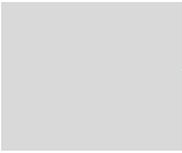


PARECER TÉCNICO

BANCO BRADESCO S.A.

AUTOS N.º 0028781-93.2015.8.19.0004
08.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – RJ
2007 Ata Inovação Em Serviços Técnicos Operacionais Em Pátio
Para Depósitos De Veículos Ltda – ME x Banco Bradesco S.A.

julho de 2020



SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	3
2	DO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO	3
3	DO VALOR EXECUTADO PELO BANCO	7
4	DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS/PACTUADAS.....	9
5	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO	13
6	ROL DE APÊNDICES	15

1

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente trabalho tem por escopo proceder à apreciação do laudo pericial da lavra da Sra. Perita, *FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO*, constante nas **fls. 327/338** dos autos citados em epígrafe, apresentando as considerações técnicas e os comentários que se fazem necessários para o bom entendimento e deslinde da ação.

Inicialmente, devemos destacar que o Laudo Pericial foi bem elaborado, merecendo destaque a assertiva no que diz respeito à perfeita compatibilidade das taxas de juros com a média do mercado, bem como o cumprimento por parte da casa bancária aos demais critérios avençados. Vejamos:

- “1) Aplicação da taxa de juros remuneratório contratada.
- 2) Taxa de Juros contratada dentro da margem de razoabilidade do mercado.
- 3) Encargos mora cobrados conforme previsto contratualmente.”

(Sra. Perita Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 327/338 – destaque nosso)

“(…) pode a perícia atesta que o valor cobrado em Execução se encontra calculado nos exatos termos dos contratos, sendo devido em 17/01/2014 o Valor de R\$ 1.724.641,37 (Um milhão setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) referente a ambos os contratos. Atesta-se Ausência de excessos de cobrança ao Embargante no Processo nº. 001677.632014.8.19.0004.”

(Sra. Perita Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 327/338 – destaque nosso)

Isto posto, para um melhor entendimento acerca dos pontos abordados na prova pericial, apresentaremos nossa análise destacadamente, senão vejamos:

2

DO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO

Inicialmente cumpre-nos destacar que a operação de crédito objeto da presente demanda é tão somente representada por duas *Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro firmadas sob Nº 6.996.904 e Nº 7.236.589*, cujos critérios foram previamente

estipulados tais como, valores, datas de exigências, taxas de juros, entre outros, conforme bem salientou a Sra. Perita. Vejamos:

Quesito Nº 01) Primeiramente queira o Sr. Perito, consubstanciado na documentação arrolada aos autos, informar a quais documentos pactuados remete-se a execução ora embargada.

Resposta: “1º - Contrato nº 007.236.589 (Empréstimo Capital de Giro) – efetuado e 22/08/2013 no valor de R\$ 1.236.511,34, a ser pago em única parcela após 90 dias (22/11/2013).

2º - Contrato nº 006.996.904 (Empréstimo Capital de Giro) – efetuado em 07/06/2013 no valor de R\$ 403.270,46 - a ser pago em única parcela após

(Sra. Perita Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 327/338)

Além dos elementos acima destacados no laudo pericial, os instrumentos de financiamento juntado ao caderno processual, nos permite verificar outros pontos de fácil compreensão, vejamos abaixo:

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Nº 6.996.904

- a) Valor Liberado:.....R\$ 400.000,00
- b) Tarifa de Cadastro:..... R\$ 250,00
- c) Valor IOF:.....R\$ 3.020,46
- d) Valor Financiado:..... R\$ 403.270,46
- e) Data da assinatura:.....07/06/2013
- f) Vencimento 1ª parcela:..... 05/09/2013
- g) Número de parcelas:..... 01
- h) Vencimento da última parcela:..... 05/09/2013
- i) Taxa de juros:..... 1,69% a.m. e 22,28% a.a.
- j) Valor da parcela:.....R\$ 424.063,75

Assim, o valor da prestação contido no aludido quadro resumo corresponde aos elementos pactuados no contrato ora em análise, pois incidindo o coeficiente avençado sobre o valor total financiado resulta numa prestação de **R\$ 424.063,75**—, salvo módica diferença proveniente de arredondamento de casas decimais, conforme está demonstrado no **APÊNDICE A** deste parecer.

Nessa esteira, faz-se importante destacar que a prestação pactuada (R\$ 424.063,75) corresponde exatamente aos elementos reais da operação, ou seja, a prestação mensal foi apurada em razão do valor liberado (R\$ 400.000,00), em função da taxa anual de **22,28%** (1,69% ao mês), prazo de **01** (um) mês com carência de **90** (noventa) dias na primeira parcela (data base do contrato – 07/06/2013 / 1º vencimento – 05/09/2013), Tarifa de Cadastro (R\$ 250,00) e IOF devido na operação (R\$ 3.020,46), conforme consta da ficha de informação financeira do contrato.

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Nº 7.236.589

- a) Valor Liberado:.....R\$ 1.226.999,90
- b) Tarifa de Cadastro:..... R\$ 250,00
- c) Valor IOF:.....R\$ 9.261,34
- d) Valor Financiado:..... R\$ 1.236.511,24
- e) Data da assinatura:.....22/08/2013
- f) Vencimento 1ª parcela:.....20/11/2013
- g) Número de parcelas:..... 01
- h) Vencimento da última parcela:..... 20/11/2013
- i) Taxa de juros:..... 1,78% a.m. e 22,58% a.a.
- j) Valor da parcela:.....R\$ 1.303.723,29

Assim, o valor da prestação contido no aludido quadro resumo corresponde aos elementos pactuados no contrato ora em análise, pois incidindo o coeficiente avençado sobre o valor total financiado resulta numa prestação de **R\$ 1.303.723,29**–, salvo módica diferença proveniente de arredondamento de casas decimais, conforme está demonstrado no **APÊNDICE B** deste parecer.

Nessa esteira, faz-se importante destacar que a prestação pactuada (R\$ 1.303.723,29) corresponde exatamente aos elementos reais da operação, ou seja, a prestação mensal foi apurada em razão do valor liberado (R\$ 1.226.999,90), em função da taxa anual de **22,58%** (1,78% ao mês), prazo de **01** (um) mês com carência de **90** (noventa) dias na primeira parcela (data base do contrato – 22/08/2013 / 1º vencimento – 20/11/2013), Tarifa de Cadastro (R\$ 250,00) e IOF devido na operação (R\$ 9.261,34), conforme consta da ficha de informação financeira do contrato.

Ainda, confirmou também a Sra. Perito, em resposta ao quesito **Nº 06** (seis) do réu, o cumprimento por parte da casa bancária de todos os termos avençados no instrumento contratual, conforme tomamos a liberdade de reproduzir abaixo:

Quesito Nº 06) Verifique e informe o Sr. Perito, se os valores das parcelas exigidas pelo banco embargado nos instrumentos contratuais em litígio estão em consonância com a relação pactuada entre valor mutuado, prazo e taxa.

*Resposta: “**Resposta positiva.** Remeta-se às conclusões finais.”*

(Sra. Perita Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 327/338 – destaque nosso)

Quanto à metodologia de cálculo da prestação mensal e evolução do financiamento, reportamo-nos novamente aos **APÊNDICES A e B** deste parecer, o qual evidencia cristalinamente o método empregado, qual seja, o coeficiente de financiamento de série não periódica (ano civil de 365 dias), levando-se em consideração o número exato de dias decorridos entre os vencimentos.

Desta forma, observa-se claramente, que a autora tinha pleno conhecimento dos elementos pertinentes à operação de financiamento em discussão, bem como, ciência dos valores assumidos para pagamento das prestações mensais, inclusive, a taxa de juros previamente avençada.

No entanto, inadimplida a única parcela do empréstimo capital de giro **Nº 6.996.904** com vencimento em setembro de **2013**, não teve outra alternativa o réu senão proceder à execução ora embargada conforme demonstrativos de cálculos juntados aos autos de origem, culminando na exigência de **R\$ 368.356,10** – em janeiro de **2014**.

Sobre as parcelas vencidas e não liquidadas pelo tomador dos empréstimos, o banco incidiu correção monetária pela variação da T.R, juros moratórios na razão de **1%** ao mês e multa contratual de **2%** sobre o valor do débito. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO	
Credor:	BANCO BRADESCO S/A.
Devedor:	2007 ATA INOVACAO EM SERVICOS TECNICOS O. E. P. P. DEPO
Agencia:	1.186 AV.CENTRAL-U.NITEROI
Conta:	50.041
Contrato:	451 / 6996904
Correção Monetária:	T.R. - Taxa Referencial (BACEN)
Juros de Mora:	12,00 % a.a. A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
Multa	2,00 %

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	17/01/2014
VALOR APURADO:	368.356,10

(Demonstrativo da execução – fls. 58/59 – destaque nosso)

Assim como, inadimplida a única parcela do empréstimo capital de giro Nº 7.236.589 com vencimento em novembro de 2013, não teve outra alternativa o réu senão proceder à execução ora embargada conforme demonstrativos de cálculos juntados aos autos de origem, culminando na exigência de **R\$ 1.356.285,27**– em janeiro de 2014.

Sobre as parcelas vencidas e não liquidadas pelo tomador dos empréstimos, o banco incidiu correção monetária pela variação da T.R, juros moratórios na razão de **1%** ao mês e multa contratual de **2%** sobre o valor do débito. Vejamos:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO	
Credor:	BANCO BRADESCO S/A.
Devedor:	2007 ATA INOVACAO EM SERVICOS TECNICOS O. E. P. P. DEPO
Agencia:	1.186 AV.CENTRAL-U.NITEROI
Conta:	50.041
Contrato:	451 / 7236589
Correção Monetária:	T.R. - Taxa Referencial (BACEN)
Juros de Mora:	12,00 % a.a. A partir dos vencimentos, calculados por dias corridos de forma simples
Multa	2,00 %

DATA DA ATUALIZAÇÃO:	17/01/2014
VALOR APURADO:	1.356.285,27

(Demonstrativo da execução – fls. 55/57 – destaque nosso)

Em visto do exposto acima, resta inicialmente demonstrado que todos os valores exigidos na operação sob análise encontram perfeita guarida nos contratos firmados entre as partes, tendo sido previamente previstos e anuídos pelo financiado, bem como respeitados pela casa bancária.

3

DO VALOR EXECUTADO PELO BANCO

Inicialmente verifica-se do Laudo Pericial, a comprovação da existência de demonstrativos de cálculos indicando pormenorizadamente a constituição do débito exigido na demanda, bem como os critérios utilizados para atingir o montante devido:

Quesito Nº 02) Informe o Sr. Perito se existe nos autos de execução, demonstrativo detalhado da dívida executada e se estes indicam os critérios utilizados para atingir o montante devido pela embargante.

*Resposta: “**Resposta positiva.** Na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 001677.632014.8.19.0004, às fls. 55/59 encontra-se planilha detalhada com os critérios de cálculos utilizados pelo Banco para execução da dívida.”*

(Sra. Perita Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 327/338 – destaque nosso)

Ainda, salientou a nobre perita em resposta ao quesito Nº 03 (três) da embargada, que os cálculos apresentados pelo banco observaram correção monetária pelo indexador T.R, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, bem como foram realizados de forma correta sob o prisma matemático. Vejamos:

Quesito Nº 03) Quais os critérios de inadimplência aplicados pelo banco nos cálculos que originaram o valor executado na demanda ora embargada? Tais critérios mostram-se excessivos em razão do pactuado? Caso positivo justificar tecnicamente.

*Resposta: “Conforme apurado no corpo do Laudo, **os valores calculados pelo banco encontram-se respaldados na a Cláusula 4ª do contrato, alíneas b1; b2 e b3, atesta a perícia os cálculos apresentados pelo Embargado estão de acordo com o previsto contratualmente.**”*

(Sra. Perita Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 327/338 – destaque nosso)

Quesito Nº 04) Os cálculos apresentados pela embargada quando da execução foram realizados de forma correta sob o ponto de vista matemático?

*Resposta: “**Resposta positiva. Aplicou-se a TR para correção do valor devido, juros de mora de 1% a.m, e 2% multa.**”*

(Sra. Perita Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 327/338 – destaque nosso)

Ainda, no que tange ao emprego da T.R na inadimplência do mutuário, cabe esclarecer que sua utilização não implica em acréscimo financeiro, mas tão somente, reposição da perda do poder aquisitivo da moeda (inflação), normalmente admitido no judiciário, o que dispensariam maiores comentários.

Nesta esteira, conforme cláusula 04ª do contrato há previsão da aplicação de “Taxa de Remuneração - Operação em Atraso”, o qual substituiria os encargos remuneratórios avençados, durante o período de inadimplência. Vejamos:

*“b.1) **enquanto pendurar o inadimplemento, a taxa remuneratória prevista nesta Cédula será substituída pela Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, vigente***

à época, divulgada no site do Credor, na Internet, no endereço www.bradesco.com.br e na Tabela de Tarifas afixadas nas agências do Credor;”

(Contratos em litígio – cláusula 4-b – destaque nosso)

Assim, a aplicação da correção monetária pela variação da T.R no período de inadimplência objetivou a substituição dos juros remuneratórios a taxa de mercado, fato benéfico ao devedor, na medida em que, a aludida taxa de atraso nunca é inferior ao percentual contratado, pois a mesma tem o condão de remunerar o valor inadimplido pelo devedor, em razão de que o credor ficou impossibilitado de realocar o recurso no mercado.

Conforme se depreende do contrato, laudo pericial, planilha anexada ao presente parecer e demais documentos juntados aos autos, as taxas avençadas e aplicadas nos instrumentos foram de **1,69%** e **1,78%** ao mês, sendo que a T.R no período nunca atingiu, sequer, o patamar de **1%** ao mês.

Em vista do exposto nos parágrafos precedentes e laudo pericial confeccionado pela expert nomeada pelo juízo, não podemos admitir quaisquer aduções no sentido de que houve excesso na execução promovida pela casa bancária.

4

DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS/PACTUADAS

Inicialmente, devemos esclarecer, sem adentrar em maiores detalhes por se relacionar com matéria de mérito, que não há limitação da taxa de juros para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, amparada em farta legislação que envolve o assunto, lembrando que a resolução **Nº 1.064/85** do BANCO CENTRAL DO BRASIL preceitua que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

Salientamos também, que na modalidade do contrato de financiamento em apreço, as taxas de juros são única e exclusivamente reguladas pela volatilidade do mercado, e ainda, em razão do princípio da livre concorrência entre os agentes financeiros.

Desta feita, torna-se impossível limitar a taxa de juros em patamares arbitrários e surreais normalmente pretendidos pelos devedores insurgentes (0,5% ao mês, 1% ao mês), em vista

que o BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL influencia nas taxas de juros periodicamente, comprando e vendendo títulos públicos a fim de controlar a inflação.

Além disto, as taxas praticadas no mercado para a modalidade discutida dependem de diversos fatores, como exemplo: *a)* taxas de captação de recursos, *b)* nível de estabilidade econômica do país, *c)* níveis de inadimplência, *d)* depósitos compulsórios, *e)* tributos diretos e indiretos, entre outros, devendo contemplar o seu equilíbrio financeiro, bem como, considerar as taxas praticadas pelos demais bancos.

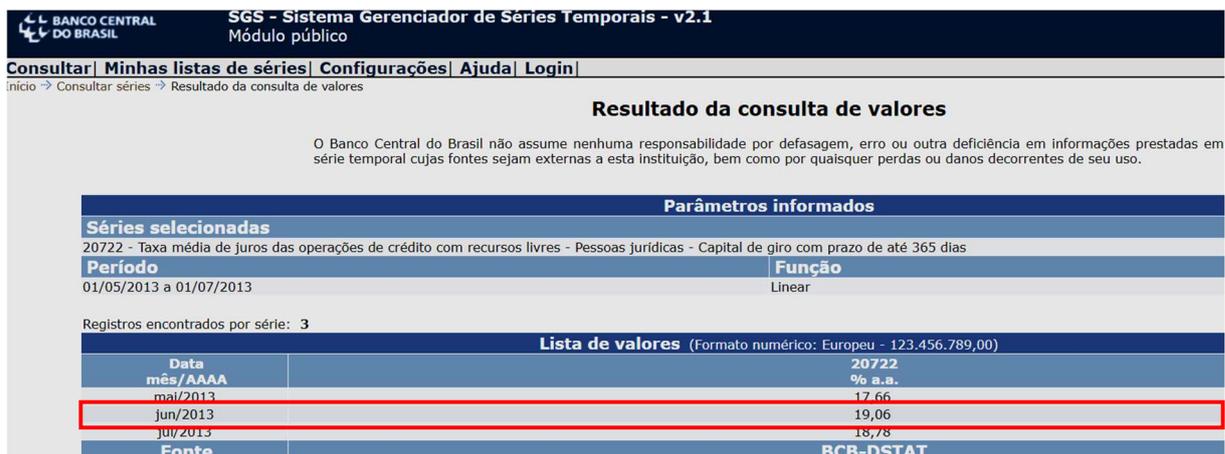
Ainda, em comentário lançado pela Sra. Perita, concluiu a prova pericial que as taxas remuneratórias pactuadas/aplicadas, estão compatíveis com a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação na data da contratação:

“Taxa de Juros contratada dentro da margem de razoabilidade do mercado.”

(Sra. Perita Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro – Laudo Pericial – fls. 327/338 – destaque nosso)

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Nº 6.996.904

Desta feita, cabe ressaltar que a taxa remuneratória pactuada/aplicada de **1,69%** ao mês (22,28% ao ano), apesar de superior, está em perfeita consonância com a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação, que era de **1,46%** ao mês e de **19,06%** ao ano:



Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	20722 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo de até 365 dias
Período	01/05/2013 a 01/07/2013
Função	Linear

Registros encontrados por série: 3

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	20722
mês/AAAA	% a.a.
mai/2013	17,66
jun/2013	19,06
jul/2013	18,78
Fonte	BCB-DSTAT

(Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais – BACEN – destaque nosso)

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Nº 7.236.589

Desta feita, cabe ressaltar que a taxa remuneratória pactuada/aplicada de **1,78%** ao mês (23,58% ao ano), apesar de superior, está em perfeita consonância com a taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação, que era de **1,50%** ao mês e de **19,56%** ao ano:

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20722 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo de até 365 dias	
Período	Função
01/07/2013 a 01/09/2013	Linear
Registros encontrados por série: 3	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	20722 % a.a.
jul/2013	18,78
ago/2013	19,56
set/2013	19,27
Fonte	BCB-DSTAT

(Fonte: Sistema Gerenciador de Séries Temporais – BACEN – destaque nosso)

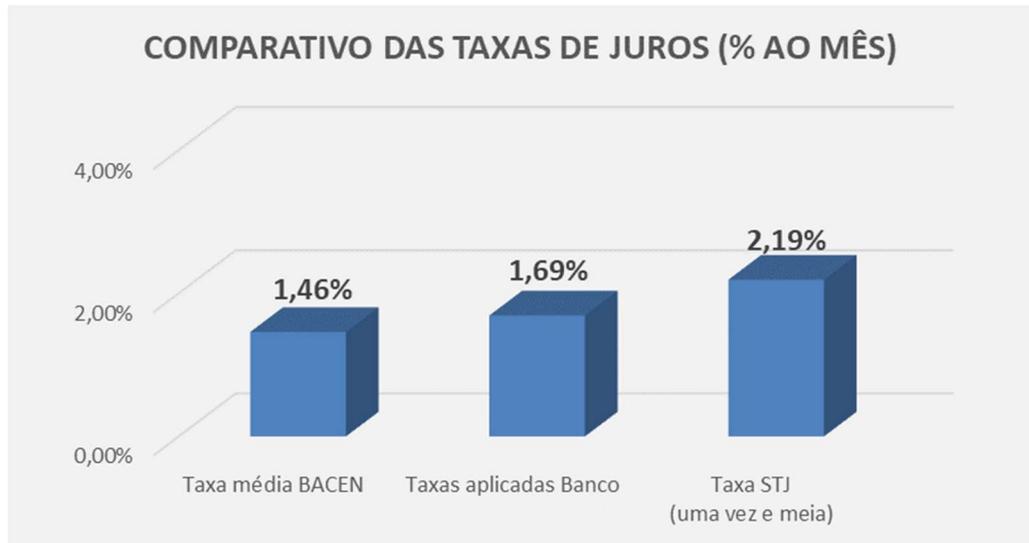
Insta-nos destacar que a média informada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL é baseada em várias instituições financeiras, sendo cediço que as taxas praticadas no mercado financeiro podem ser umas pouco maiores ou menores do que as referenciais divulgadas pelo aludido órgão fiscalizador. A respeito do assunto, vejamos a brilhante manifestação da Ex.ma Ministra Relatora Nancy Andrighi, quando do RECURSO ESPECIAL **1.061.530/RS**:

*“(…) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.** Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (...)”*

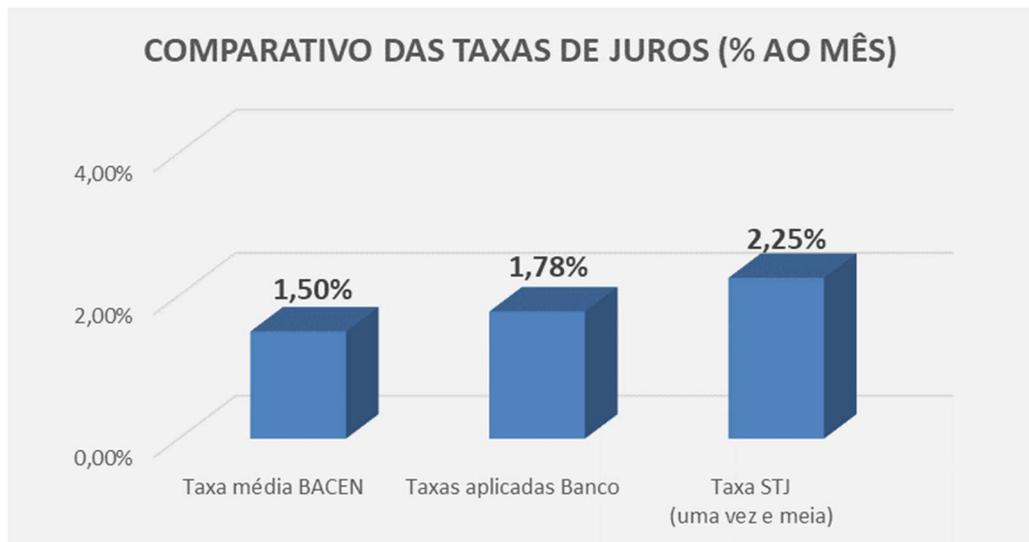
(REsp 1.061.530/RS – STJ – 14/08/2008 – destaque nosso)

Vejamos agora o gráfico abaixo, no intuito de facilitar a visualização, contendo o comparativo das taxas aplicadas/pactuadas pelo banco ora réu, a taxa média de mercado¹ e a taxa média conforme menor parâmetro do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (uma vez e meia).

- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Nº 6.996.904



- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO Nº 7.236.589



Assim, adotando-se o **menor** parâmetro (uma vez e meia) contido em votos dos Ex.mos. Ministros do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, observa-se cabalmente que as

¹ 20722 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo de até 365 dias

taxas aplicadas pela instituição financeira ora ré, não representa nenhuma onerosidade à reclamante dentro do produto de crédito disponível no mercado e ora em discussão.

Por fim, para corroborar os entendimentos acima, vejamos os esclarecimentos contidos no site do BACEN:

“Esclarecimentos

As taxas de juros divulgadas representam o custo total da operação para o cliente, incluindo também os encargos fiscais e operacionais. Essas taxas correspondem à média das taxas cobradas no período indicado nas tabelas. São apresentadas apenas as instituições que tiveram concessão no período apurado.

Em geral, as instituições praticam taxas diferentes dentro de uma mesma modalidade de crédito. Assim, a taxa cobrada de um cliente pode diferir da taxa média. Diversos fatores como o prazo e o volume da operação, bem como as garantias oferecidas, explicam as diferenças entre as taxas de juros.

Determinadas instituições concedem abono de prazo na utilização do cheque especial. Todavia, isso não é considerado na apuração das taxas dessa modalidade.

Ressalte-se que o cheque especial é uma modalidade que apresenta taxas de juros elevadas. Assim, sua utilização deve-se restringir a curtos períodos. Caso o cliente necessite de recursos por um prazo mais longo, deve procurar modalidades que ofereçam taxas menores.”

(Fonte: BACEN - <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/esclarecimentos.asp> - destaque nosso)

Portanto, observa-se cabalmente que as taxas aplicadas pela instituição financeira ora ré, apesar de acima, estão perfeitamente compatíveis com a média de mercado, bem como foram efetivamente pactuadas e aplicadas nos contratos em comento.

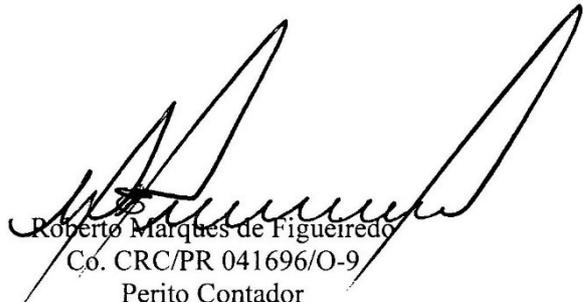
5

CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

Em razão do já exposto neste parecer, restou demonstrado que não existem irregularidades a serem sanadas no contrato ora em litígio, pois, as taxas contratadas foram efetivamente aplicadas, encontrando-se compatíveis média praticada pelo mercado, bem como, não houve excesso por parte da casa bancária na execução dos mútuos firmados.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, dá-se por encerrado o presente parecer composto de **15** (quinze) páginas impressas somente no anverso, devidamente assinado, contendo **02** (dois) apensos, os quais passam a fazer parte integrante e inseparável deste.

Curitiba-PR, 28 de julho de 2020.

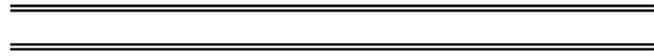


Roberto Marques de Figueiredo
Co. CRC/PR 041696/O-9
Perito Contador

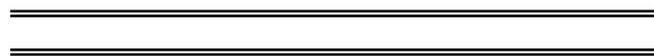
ROL DE APÊNDICES

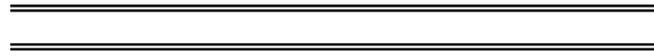
APÊNDICE A – PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR -
CONTRATO Nº 6.996.904

APÊNDICE B – PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR
CONTRATO Nº 7.236.589



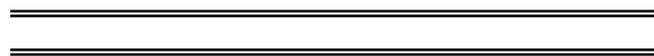
APÊNDICES





APÊNDICE A

PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR
CONTRATO Nº 6.996.904



APÊNDICE A - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - CONTRATO Nº 6.996.904

1. Informações Gerais

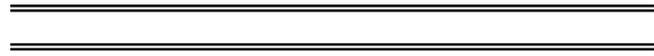
Mutuário:..... 2007 ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS E OP Valor da operação:..... R\$ 400.000,00
 Número do contrato:..... 6.996.904 IOF:..... R\$ 3.020,46
 Data do contrato:..... 07/06/2013 TAC:..... R\$ 250,00
 Data da primeira parcela:..... 05/09/2013 Seguro:..... R\$ 0,00
 Data da última parcela:..... 05/09/2013 Total da operação:..... R\$ 403.270,46
 Tipo de contrato:..... Capital de Giro Coef. de financiamento - série não periódica:..... 1,051562
 Número de parcelas mensais:..... 1 Taxa de juros mensal pactuada:..... 1,69%
Valor da prestação:..... R\$ 424.063,75

2. Planilha de Evolução

da evolução do financiamento									
nº	data vencimento	coeficiente de série não periódica (1)		prestação	juros remuneratórios			amortização	saldo devedor período (2)
		dias acum.	coeficientes		dias venc.	tx juros	valor - \$		
0	07/06/2013	-	-	-	-	-	-	-	403.270,46
1	05/09/2013	90	0,95097	424.063,75	90	5,16%	20.793,29	403.270,46	-

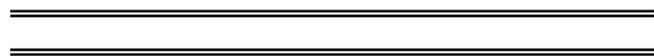
Notas:

- (1) - Sistema de amortização denominado Coeficiente de Série Não Periódica (não Price), que considera o nr exato de dias entre os vencimentos e o ano civil de 365 dias.
 (2) - Saldo devedor decrescente, ou seja, não existem juros sendo somados ao saldo devedor para gerar novos juros nos meses seguintes.



APÊNDICE B

PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR
CONTRATO Nº 7.236.589



APÊNDICE B - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR CONTRATO Nº 7.236.589

1. Informações Gerais

Mutuário:..... 2007 ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS E OP Valor da operação:..... R\$ 1.226.999,90
 Número do contrato:..... 7.236.589 IOF:..... R\$ 9.261,34
 Data do contrato:..... 22/08/2013 TAC:..... R\$ 250,00
 Data da primeira parcela:..... 20/11/2013 Seguro:..... R\$ 0,00
 Data da última parcela:..... 20/11/2013 Total da operação:..... R\$ 1.236.511,24
 Tipo de contrato:..... Capital de Giro Coef. de financiamento - série não periódica:..... 1,054356
 Número de parcelas mensais:..... 1 Taxa de juros mensal pactuada:..... 1,78%
Valor da prestação:..... R\$ 1.303.723,29

2. Planilha de Evolução

da evolução do financiamento									
coeficiente de série não periódica (1)				prestação	juros remuneratórios			amortização	saldo devedor período (2)
nº	data vencimento	dias acum.	coeficientes		dias venc.	tx juros	valor - \$		
0	22/08/2013	-	-	-	-	-	-	-	1.236.511,24
1	20/11/2013	90	0,94845	1.303.723,29	90	5,44%	67.212,05	1.236.511,24	-

Notas:

- (1) - Sistema de amortização denominado Coeficiente de Série Não Periódica (não Price), que considera o nr exato de dias entre os vencimentos e o ano civil de 365 dias.
 (2) - Saldo devedor decrescente, ou seja, não existem juros sendo somados ao saldo devedor para gerar novos juros nos meses seguintes.

FIM DO PARECER
(FOLHA EM BRANCO)

